



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.290

EMENTA: "DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "COLA DE SAPATEIRO" E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o cadastro comercial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social do Município de Volta Redonda, de estabelecimentos que comercializem o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo único - Entende-se como "cola de sapateiro" e similares toda cola cuja composição química contenha solventes hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno ou xilol, etc.).

Art. 2º - A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer parte visual no estabelecimento comercial, às vistas do consumidor.

Art. 5º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social do Município de Volta Redonda, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal, e ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

Art. 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas cadastradas previamente na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social do Município de Volta Redonda.

Art. 7º - Somente será vendido o produto a maiores de 18 anos.

Art. 8º - O Executivo Municipal será responsável pelo cumprimento e pela aplicação das penalidades aos infratores deste dispositivo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
2290	30





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro


LEI MUNICIPAL N.º 2.290

2.

- § 1º - As penalidades serão estabelecidas em 5 UFIVRE's a cada autuação.
- § 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência.
- § 3º - No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de abril de 1988


Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 105/87

Autor: Vereador José Domingos de Macedo
jcaa/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2290	31 